

Falsidade de documento - Prova pericial não realizada - Outros elementos de prova - Não apresentação - Ônus da parte que argui - Art. 389, I, do CPC - Documento com firma reconhecida - Presunção de veracidade não desconstituída

Ementa: Ação anulatória. Falsidade de documento. Ausência de prova técnica e comprovação das alegações pela parte autora que, no caso, detinha o ônus da prova. Documento, inclusive, com firma reconhecida. Presunção de veracidade não desconstituída. Sentença reformada.

- Se a parte autora arguiu a falsidade de sua assinatura em documento que ela própria produziu haveria de ter requerido as provas tendentes a corroborar suas alegações. Não tendo pretendido a realização de prova pericial, bem como não apresentando outros elementos de prova aptos a desconstituir o documento, improcedente se revela a pretensão. Ademais, o documento conta, inclusive, com firma reconhecida por tabelião, pelo que imperativa seria a necessidade de desconstituição de sua veracidade presumida, o que não se verificou.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0559.07.002466-1/001 - Comarca de Rio Preto - Apelante: José Geraldo de Paiva - Apelados: Nedina Teixeira de Assis e outro, Iolanda Teixeira de Oliveira Paiva - Relator: DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2012. - *Otávio de Abreu Portes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR) - Trata-se de apelação interposta nos autos da ação anulatória de documento particular ajuizada por Nedina Teixeira de Assis e outra em face de José Geraldo de Paiva, objetivando a anulação de declaração/cessão de direitos obtida e confeccionada com respaldo em alegado vício do consentimento e assinatura falsa.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a nulidade do documento de f. 15 dos autos da ação de usucapião que tem curso entre as partes, em razão da falsidade de assinatura. Nesses termos, reconheceu a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das custas e cada uma ao pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, tendo sido a verba estabelecida em R\$ 600,00, suspendendo, por fim, a exigibilidade da cobrança por estarem as partes amparadas pelas benesses da justiça gratuita.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, argumentando, em resumo, que não haveria que se falar em procedência parcial do pedido, visto que o documento considerado nulo possui firma de uma das autoras, devidamente reconhecida em cartório. Aduz, ainda, que o ônus de comprovar a regularidade ou falsidade da assinatura seria da parte autora, nos termos do art. 333 do CPC, pelo que equivocadamente o entendimento do Magistrado de primeiro grau. Por fim, atesta a regularidade do documento, não havendo prova alguma nos autos que apontem em sentido diverso.

Devidamente intimada a parte apelada não apresentou resposta ao recurso.

À f. 109 foi requerida a apresentação da documentação objeto da demanda que consta, tão somente, da ação de usucapião em curso, entre as partes, o que restou devidamente atendido às f. 113/114.

Remetidos os autos à d. Procuradoria de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Janete Gomes Oliva, opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, infere-se dos autos que a parte autora promoveu a presente ação, buscando o reconhecimento da falsidade de dois documentos que servem de prova em ação de usucapião.

Asseveram as autoras que um dos documentos foi obtido com vício no consentimento e no outro, consta assinatura falsa.

A MM. Juíza *a quo*, afastando a alegação de vício no consentimento, entendeu válido e regular o documento/declaração lançada por Nedina Teixeira de Assis.

Noutro giro, com relação à declaração de Iolanda Teixeira de Oliveira, entendeu que a assinatura que consta do documento é falsa, pelo que nulo o documento.

Pois bem, apreciando devidamente a questão, vê-se que a matéria haveria de ter sido resolvida através de prova pericial.

No entanto, o autor e réu nada requereram nesse sentido, tendo sido a única prova técnica pretendida relacionada ao próprio imóvel que faz constar da declaração objeto desta demanda, o que, portanto, não importava para a solução da demanda.

Nesse diapasão, imperativo que se analisem as disposições processuais para que se extraia a quem efetivamente incumbia a prova do fato, especificamente, da falsidade da assinatura alegada, única matéria objeto do efeito devolutivo do recurso.

E, sobre o tema, dispõe o art. 389 do CPC, *in verbis*:

Incumbe o ônus da prova:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;
- II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Como bem destacou a Magistrada de primeiro grau, quando se trata de contestação de assinatura, o ônus da prova fica invertido, não se aplicando, portanto, como pretende a parte apelante, o disposto no art. 333, I, do CPC.

Contudo, no caso, a contestação da assinatura foi lançada pela própria parte que produziu o documento. Ora, a declaração de f. 114, que se pretende anular, foi produzida pela própria parte autora/apelada, que contesta sua assinatura no citado documento.

Nesses termos, a ela incumbiria a prova da falsidade, e não ao réu, que não produziu o documento, tendo sido, apenas, beneficiado por suas disposições.

E, no caso, a autora não produziu prova alguma acerca da falsidade de sua firma lançada no documento.

Ainda que a autora, nesta demanda, tenha assinado a rogo, o que demonstraria a ausência de indícios da regularidade da firma lançada no já citado documento, algumas nuances não foram devidamente analisadas.

Ora, há, ao contrário do afirmado na sentença, indícios da veracidade da assinatura, ainda que a requerida tenha assinado a rogo nesta demanda.

Isso porque consta do documento em análise (f. 114) firma reconhecida em cartório, permitindo, assim, que sobre o citado incida a presunção de veracidade.

Extrai-se o disposto no art. 369 do CPC: "Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença".

De mais a mais, embora tenha sido apresentado a destempo, não há como se desconsiderar o documento de f. 121-122, expedido pela escritã e tabelião do Cartório de Registro Civil e Notas de Santa Bárbara do Monte Verde, que atesta possuir a autora firma reconhecida naquele cartório.

Neste particular, o documento de f. 122 traz a assinatura da parte autora, sendo esta, idêntica àquela lançada no documento de f. 114 de que se pretende reconhecer a nulidade.

Desse modo, no caso, além das disposições do art. 389, I, do CPC, que impunham à autora o ônus de provar a alegada falsidade da assinatura, há sobre a firma aposta no documento presunção de veracidade não desconstituída e, ao contrário, corroborada sua

regularidade pelo documento de f. 122, o que revela, portanto, o desacerto da sentença.

O documento de f. 114 ostenta, repita-se, assinatura da autora, com firma reconhecida, não desconstituída por esta, em momento algum dos autos, pelo que não há como se reconhecer sua falsidade.

No caso, portanto, com base na prova colacionada aos autos, nada há que revele a falsidade da assinatura da autora Iolanda Teixeira de Oliveira Paiva no documento de f. 114, em razão do já exposto e, principalmente, por ser a firma aposta no documento idêntica àquela constante de cadastro do Cartório de Registro e Notas, atestado este fato pelo próprio tabelião.

A sentença merece ser reformada, dessarte, para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Havendo alteração no entendimento da sentença, de se reverem os ônus sucumbenciais para condenar as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade da cobrança, por estar a parte amparada pelas benesses da justiça gratuita.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Estou de acordo com o voto do Relator, fazendo, no entanto, uma ressalva.

Não concordo com as afirmativas, constantes de seu voto, de que a declaração que se pretende anular foi produzida pela própria parte autora e de que o réu não produziu o documento, mas dele apenas se beneficiou.

A própria alegação autoral é de negativa de produção - assinatura - da declaração, pelo que não se pode concluir que a parte tenha produzido o documento que alega nunca ter assinado, para fins de estabelecimento do ônus da prova, previsto no art. 389, II, CPC.

O verbo "produzir", ali empregado, indica exatamente que o ônus da prova recai sobre quem se utiliza ou beneficia do documento. Do contrário, a se presumir que a parte tenha produzido o documento cuja assinatura contesta, já se daria por produzida a prova cujo ônus é distribuído no art. 389. Em outras palavras, se a parte de fato produziu o documento, não poderia contestar a assinatura, em virtude da proibição do *venire contra factum proprium*.

Nesse sentido, afirma Fábio Tabosa (*Código de Processo Civil interpretado*, Antonio Carlos Marcato, coordenador, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.241): "Se a contestação é da assinatura, deve demonstrar-lhe a autenticidade quem pretende se valer dele, seja ou não seu pretensu autor no plano material".

Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que "produz" o documento nos autos).

In casu, foi o réu quem juntou - "produziu" - o documento aos autos da ação de usucapião e dele pretende se beneficiar. Portanto, a ele incumbe o ônus da prova da veracidade da assinatura, assim como entendeu o MM. Juiz.

Ocorre que, a meu ver, o réu já se desincumbiu de tal ônus. Há, no documento, reconhecimento de firma da autora feito pela Tabelião do Cartório de Santa Bárbara do Monte Verde, pelo que se reputa autêntico o documento, nos termos do art. 369 do CPC.

Assim, o ônus de derruir tal presunção retornaria à autora - por força do art. 369, não do art. 389, II - que, no entanto, dele não se desincumbiu.

Com esta ressalva, concordo com a conclusão do Relator, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.